Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 515/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/17545/2022
PROTOCOLO	: 2213379
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE	: JOSE DOMINGUES RAMOS
ADVOGADA	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARÚJO FOIZER OAB-MS 18.848; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO DO PARECER – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece do pedido de reapreciação que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2. Não conhecimento e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I - Pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Reapreciação interposto pelo Prefeito **José Domingues Ramos** de Ribas do Rio Pardo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; II – Pelo **arquivamento** dos presentes autos; III **–** Pela **intimação** do Sr. **José Domingues Ramos,** Prefeito a época de Ribas do Rio Pardo, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 - RELATÓRIO

Em exame o **Pedido de Reapreciação** interposto por José Domingues Ramos, Prefeito de Ribas do Rio Pardo, em face à r. Deliberação PA00-17/2022 do TC/8022/2015 (f. 1845/1856), nos seguintes termos (f. 1855/1856):

> 1. Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época), com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela COMUNICAÇÃO à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas ressaltou o art. 120 do Regimento Interno e considerou o pedido tempestivo e cabível (f. 52).

No Pedido de Reapreciação (peça n. 2), o qual aduz a aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo, requereu (f. 44):

> a) O recebimento e o processamento do presente como PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO, por preencher todos requisitos legais e regimentais para tal fim, com distribuição à relatoria de um dos ínclitos Conselheiros que compõem esse Egrégio Tribunal;
>
> b) No mérito, seja dado provimento ao presente pedido, reformando o PARECER PA00-17/2022, para o fim de emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL às Contas de Governo Anual da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, durante a gestão do Sr. José Domingues Ramos, ora recorrente.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que emitiu a Análise n. 7636/2023 (f. 56/64), no qual considerou os documentos e concluiu pelo não conhecimento do presente Pedido de Reapreciação e quanto ao mérito, que fossem mantidos os termos do parecer prévio na íntegra.

E, ainda, destacou que embora o jurisdicionado tenha juntado aos autos documentos, "o requerente, em seus fundamentos jurídicos, em verdade, pretende que haja verdadeira reanálise do mérito do parecer, na medida em que impugna pontos que, evidentemente, não são de passíveis de serem classificadas como "erro de cálculo" como, por exemplo, distorção entre valores apresentados no balanço, depósito de caixa banco não oficial e não observância dos critérios de transparência pública" (f. 61).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13476/2023 (f. 66/72), no qual verificou que não há razões recursais relativas a erro de cálculo, o que há é a intenção em sanear, uma a uma, as irregularidades indicadas no Parecer Prévio combatido, tanto as de ordem documental, como de ordem contábil, objetivando reanálise de mérito (f. 69), tendo isso em vista, concluiu por não conhecer o pedido de reapreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 - DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Consoante se depreende do Regimento Interno desta Corte, o Pedido de Reapreciação somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 120. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso (como é o caso dos autos), a decisão que se busca anular deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido no Regimento Interno[1].

Ora, o presente pedido busca a reforma da Deliberação PA00-17/2022 (f. 1845/1856) do TC/8022/2015, com o fim de aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo. E, para

[1] "Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
§1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível **nos casos de erro de cálculo**, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.
§2º Se o órgão colegiado declarar o pedido de reapreciação manifestamente protelatório, aplicará multa ao responsável, nos termos do art. 44 da LC n.º 160, de 2012". (Grifo nosso)

tanto, o requerente interpôs a presente solicitação apresentando justificativas visando sanar as irregularidades da prestação de contas em comento.

Neste caso, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º[2].

Tendo em vista as irregularidades encontradas, as quais não restaram comprovadas como serem "erro de cálculo", o que requerente com os seus fundamentos jurídicos pretende, é que haja uma reanálise do mérito do parecer, como bem colocado pela equipe técnica e Ministério Público.

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Reapreciação, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo, o arquivamento é medida que se impõe.

Ressalto, ainda, que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Nesse contexto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público, e voto:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reapreciação interposto pelo Prefeito José Domingues Ramos de Ribas do Rio Pardo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;

III **–** Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. *José Domingues Ramos*, Prefeito a época de Ribas do Rio Pardo, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

[2] "*Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:*
(...)
§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento."

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de reapreciação e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV/ARP